



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600036-78.2025.6.21.0048

Recorrente: PABLO SAMUEL PEREIRA NUNES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ART. 324, CAPUT, C/C ART. 327, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS (ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. FINALIDADE ELEITORAL CARACTERIZADA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE CRÍTICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VERDADE (ART. 324, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL). DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por PABLO SAMUEL PEREIRA NUNES em face da sentença (ID 46208125) que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente a pretensão punitiva para condená-lo como incurso nas sanções do art. 324, *caput*, combinado com o art. 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral, à pena de 8 meses e 29 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 32 dias-multa. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos), uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

A denúncia narra que o réu, durante a campanha municipal de 2024, utilizou redes sociais (*Facebook* e *WhatsApp*) para caluniar os candidatos Thiago Carniel Teixeira e Roberto Mônaco Lopes. A conduta consistiu em imputar-lhes falsamente a prática de crime de maus-tratos a animais, afirmando a existência de um "massacre" ou "genocídio" intencional vinculado à Administração Municipal.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta: ausência de dolo específico eleitoral; exercício regular da liberdade de expressão e de crítica política; a inexistência de imputação direta e pessoal de crime aos candidatos; a ausência de finalidade eleitoral pelo fato de o réu ser eleitor em outro município; a incidência da prova da verdade (art. 324, § 2º, CE); e a insuficiência de provas para a condenação, invocando o princípio *in dubio pro reo*. (ID 46208129)

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença. (ID 46208135)

Assim, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTOS

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelos elementos de convicção acostados aos autos, especialmente o boletim de ocorrência (ID 46208002), as mídias digitais contendo as transmissões ao vivo ("lives") e a prova oral colhida sob o crivo do contraditório (ID 46208002 e ID 46208115).

Diferentemente do sustentado pelo recorrente, as provas amealhadas ao longo do feito comprovam que o réu não realizou mera crítica política ou reprodução inócua de boatos. Ficou demonstrado que o réu imputou de forma direta e deliberada condutas criminosas específicas a candidatos ao pleito municipal. Nesse sentido, concluiu a sentença (ID 46208125, g.n.):

Como se vê, o acusado, sem negar o fato a ele atribuído, afirmou ter agido sem dolo específico, e que pretendia, em verdade, apenas expressar uma opinião pessoal. Todavia, é clara a prática de calúnia eleitoral por parte do denunciado, pois incontroversa a autoria e materialidade do delito, demonstrada nos autos por meio das mídias, do depoimento das vítimas, e admitida pelo próprio denunciado em seu interrogatório. **Em seu depoimento, PABLO SAMUEL afirmou que mais de duzentos animais foram mortos pela Administração Municipal por meio de eutanásia ou procedimentos de castração malsucedidos, confirmando que postou vídeos e fotos na internet falando sobre tal situação.**

Seu depoimento demonstra a presença do dolo específico exigido pelo crime de calúnia eleitoral. Ao sustentar em juízo que “queria mostrar para o Prefeito que não eram apenas seis animais mortos”, tentou justificar suas falas, mas terminou por reafirmar que acreditava que as vítimas cometeram o ilícito. Não trouxe nenhum elemento concreto que corroborasse sua versão.

Ademais, **os depoimentos das vítimas, candidatas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, foram uníssonos e coesos. Afirmaram que, durante o período de campanha, o acusado realizou diversas “lives” nas redes sociais, imputando-lhes falsamente crime, consistente na morte de mais**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de duzentos animais por eutanásia. Ainda, confirmaram que nas publicações **havia expressa menção à administração municipal, imputando claramente a prática do delito aos candidatos,** os quais alegam terem repensado, à época, a realização da campanha tendo em vista a grande repercussão do caso.

O **contexto eleitoral é incontroverso,** tendo o próprio réu admitido que divulgou os fatos em período eleitoral, muito embora afirme se tratar de “uma infeliz coincidência”. A testemunha Iara também confirmou que “os fatos estouraram em 23 de agosto”, portanto, durante a campanha eleitoral municipal de 2024.

Além disso, os vídeos anexados aos autos também demonstram que **o réu, de forma deliberada e através da internet, acusou as vítimas de terem matado mais de duzentos cães por meio de eutanásia, como forma de manejo populacional de animais de rua, e de enterrá-los no Parque da Ronda, comprovando, acima de qualquer dúvida, o cometimento do crime.**

Desse modo, tenho que restou comprovada a materialidade e autoria do fato na pessoa do acusado.

O dolo específico — consubstanciado na intenção deliberada de macular a honra alheia no contexto da disputa eleitoral para influenciar o eleitorado — sobressai evidente.

Como bem destacado pelo juízo *a quo*, “houve imputação determinada de fato criminoso direta e especificamente aos candidatos a prefeito e vice, consistente na acusação de terem matado mais de duzentos animais por meio de eutanásia intencional, com finalidade de controlar a população animal, tendo o próprio acusado admitido que divulgou o fato na internet, referindo-se como episódio de “chacina” e “massacre” dos animais” (ID 46208125, g.n.):

Na espécie, a conduta atribuída ao acusado, consistente em imputar às vítimas, de forma deliberada e inverídica, a prática do crime de maus-tratos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos animais, amolda-se com precisão ao crime de calúnia eleitoral, previsto no art. 324, caput, do Código Eleitoral, na medida em que configura **inequívoca atribuição falsa de fato certo (morte intencional de duzentos animais) definido como crime.**

Com efeito, devem ser afastadas as alegações defensivas, no sentido de que se trataria de mera opinião pessoal do denunciado, uma vez que **as acusações ocorreram durante o período de campanha eleitoral e tiveram por finalidade interferir na disputa ao cargo de Prefeito, tendo extrapolado os limites da liberdade de expressão e da dialética inerente ao debate político.**

Houve imputação determinada de fato criminoso direta e especificamente aos candidatos a prefeito e vice, consistente na acusação de terem matado mais de duzentos animais por meio de eutanásia intencional, com finalidade de controlar a população animal, **tendo o próprio acusado admitido que divulgou o fato na internet, referindo-se como episódio de “chacina” e “massacre” dos animais.**

Ainda que tenha negado a intenção de caluniar os candidatos, **PABLO SAMUEL asseverou em seu interrogatório que publicava todas as informações que chegavam até ele na internet, bem como o “resultado” de suas investigações.** Admitiu ter encaminhado fotos e áudios em grupo de whatsapp, bem como a publicação de mídias e realização de lives. Assim, **se o agente não quis, de forma livre e consciente, produzir o resultado, no mínimo assumiu o risco de produzi-lo, situação que não afasta a sua responsabilidade penal, nos termos do art. 18, inciso I, do Código Penal.** Portanto, há autoria. Há materialidade. Há a imputação de crime. Há o contexto eleitoral.

Via de consequência, provadas a autoria e a materialidade do fato, como também sua adequação típica e não havendo causa de exclusão da tipicidade ou da culpabilidade, a condenação do acusado nos termos da denúncia é medida que se impõe.

Conforme assentado nas contrarrazões ministeriais, **a difusão do conteúdo calunioso deu-se com ostensivo engajamento do recorrente**, valendo-se inclusive da realização de transmissões virtuais e publicações com o nítido propósito de amplificar o alcance das ofensas e inflamar a opinião pública no período crítico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições. (ID 46208135)

Esse Tribunal Regional Eleitoral já firmou o entendimento de que acusações criminosas sem lastro fático real, divulgadas no âmbito da disputa política, extrapolam as garantias constitucionais e configuram o tipo penal:

IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL A CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. FINALIDADE ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EVIDENCIADA A PRÁTICA DE CALÚNIA ELEITORAL. (...) Insurgência contra sentença que julgou procedente denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente pelo crime de calúnia eleitoral (...). Manutenção da sentença. Desprovimento." (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE-RS, Recurso Criminal nº 0600015-12).

No caso, a utilização reiterada de expressões como “genocídio”, “massacre” e “chacina”, descontextualizadas de qualquer conclusão técnica ou judicial, revela a nítida intenção de macular a honra objetiva dos candidatos perante o eleitorado, extrapolando os limites do debate político.

Embora a defesa sustente que a conduta seria atípica por constituir mera crítica política, giza-se que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não serve de salvo-conduto para a disseminação de acusações falsas de natureza penal.

As provas produzidas demonstram que houve imputação direta e determinada. O apelante vinculou as mortes dos animais à "Administração Municipal" comandada pelas vítimas, afirmando que estas teriam ordenado ou permitido o extermínio. Tal narrativa foi compreendida, tanto pelas vítimas como pelo eleitorado local, como uma acusação pessoal, gerando reflexos negativos diretos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na campanha.

Ainda, a finalidade eleitoral é manifesta, já que as publicações ocorreram em pleno período de campanha, em grupos de *WhatsApp* voltados à política local e por meio de transmissões com amplo alcance social.

Por sua vez, a alegação defensiva de que o recorrente possui domicílio eleitoral em outra cidade e, por isso, não teria interesse no pleito, é irrelevante para a tipicidade. O crime se perfaz pela intenção de influenciar o resultado do pleito, independentemente de onde o agente vota.

Assim, as provas produzidas demonstram, de forma inequívoca, a materialidade, a autoria e o dolo específico do agente em imputar falsamente crime a candidatos adversários com a nítida finalidade de influenciar o pleito municipal, extrapolando os limites do debate político e da liberdade de expressão, devendo ser mantida integralmente a sentença condenatória.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Porto Alegre, 01 de julho de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT